

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE MATÉRIA TRABALHISTA

ACIDENTE DE TRABALHO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO EXERCIDA. CESSAÇÃO DO PENSIONAMENTO.

Uma vez que restou comprovada por perícia judicial o restabelecimento da capacidade laborativa do reclamante para a função exercida quando ocorreu acidente de trabalho, correta a v. sentença ao desonerar a executada de continuar pagando o pensionamento.

(AP-0010670-14.2013.5.18.0003, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/03/2023)

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR SUPERIOR A 10H DIÁRIAS.

Tese jurídica prevalecente nº 32:

A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional.

Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000

AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. EMPREGADO VÍTIMA DE AGRESSÕES FÍSICAS. ESTABELECIMENTO COM FALHA NOS SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO.

A preservação do meio ambiente de trabalho seguro constitui garantia constitucional prevista no art. 225 da CF/88, sendo incabível admitir que o empregador contrate trabalhador para exercer atividade que coloque sua integridade física e até mesmo a vida em risco, sem fornecimento de instrumento de proteção. No presente caso, negligência da Ré de deixar seu empregado sozinho no estabelecimento sem qualquer monitoramento eficaz para proteger sua segurança, o fez alvo de violência extrema, o que ocasionou os graves danos à saúde física e psicológica do Autor. Em tal situação não há como não enxergar uma dor moral decorrente de acontecimento tão agressivo que, sem dúvida, provoca um abalo profundo na saúde psicológica de quem foi vítima, sendo devida a indenização por danos morais deferida na origem.

(RORSum-0010457-63.2022.5.18.0012, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/03/2023).

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA

A indenização por assédio moral, advinda do contrato de trabalho, deve ser fundamentada em atos ou fatos reiterados do empregador que exponham o empregado a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de modo a violar o patrimônio moral do empregado. Assim, ausentes esses elementos, não há falar em obrigação de indenizar.

(ROT-0010511-74.2022.5.18.0191, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/03/2023)

BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Após o E. STF declarar que inexistente inconstitucionalidade da regra do artigo 139, IV, do CPC, volto a adotar meu entendimento inicial sobre a matéria, autorizando o bloqueio de cartões de crédito do devedor, na medida em que não se admite conceder crédito a quem é devedor de verbas de natureza alimentícia e, portanto, privilegiada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

(AP-0010489-30.2020.5.18.0015, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/04/2023)

DANO CAUSADO POR CULPA DO EMPREGADO. DESCONTO SALARIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS DA ATIVIDADE. VEDAÇÃO

Ainda que haja previsão contratual autorizadora do desconto salarial em razão de danos causados por culpa do empregado, não se mostra lícita a completa transferência, do empregador para o empregado, dos riscos inerentes à atividade empresarial. Uma vez demonstrada a ilicitude do desconto, configura-se a hipótese de rescisão indireta. (ROSUM 0010480-90.2022.5.18.0082 – Rel. Des. Daniel Viana Junior – 2ª Turma – Publicado em 10.04.2023).

DANO MORAL. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS POR CLIENTES. DEVER DE PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE. OMISSÃO DA RECLAMADA.

Sendo habitual a exposição da reclamante a agressões físicas e verbais de clientes, não tendo a reclamada atuado para prevenir tais situações, é devido o pagamento de indenização por dano moral, em razão da omissão diante de seu dever de proteção da incolumidade do trabalhador. (ROT-0010048-39.2020.5.18.0083, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/03/2023)

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Tese jurídica prevalecente nº 12:

Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial. Processo: 0024108-70.2021.5.24.0000

DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS.

Tese jurídica prevalecente nº 10:

- a) Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º);
- b) A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º, LXXVIII).

Processo: 0024064-51.2021.5.24.0000

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. MAL DE ALZHEIMER. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que indeferiu a indenização por dispensa discriminatória sob o fundamento de que o ônus de comprovar a despedida discriminatória é do autor, encargo do qual ele não teria se desincumbido. A jurisprudência desta Corte uniformizou-se no sentido de preceituar o direito à reintegração do trabalhador (portador do vírus HIV ou de doença grave que suscite estigma ou preconceito) que é vítima de dispensa discriminatória. O mal de Alzheimer é doença causadora de estigma, o que atrai a incidência da Súmula 443 do TST quanto à presunção da despedida discriminatória, sendo ônus do empregador comprovar que não tinha ciência da condição do empregado ou que o ato de dispensa tinha outra motivação, lícita.

(...). (TST - RR-11801-63.2016.5.18.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022).

DOENÇA OCUPACIONAL. FATOR MULTICAUSAL. CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO MENSAL). CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

Contexto fático probatório em que comprovados os elementos configuradores da responsabilidade civil patronal: dano, nexos causal (concausa) e culpa, razão pela qual subsiste o dever de indenizar. Laudo pericial atesta concausa, incapacidade parcial de 25% e temporária. Havendo redução da capacidade de trabalho, permanece o direito do trabalhador em receber pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se incapacitou. O fato de a perda da capacidade de trabalho ser temporária e parcial não obsta o direito do reclamante à indenização pelos danos materiais. É o que se extrai do artigo 950 do CC. A jurisprudência do C. TST tem declarado que o arbitramento da pensão mensal deve ser feito de acordo com o percentual da perda da capacidade laborativa (total ou parcial), observando-se que, em hipótese de concausa, o trabalho participa pela metade do que for constatado pela prova técnica, pois, se o dano não foi totalmente causado pelo empregador, ele não pode suportar toda a responsabilidade. Diante do nexo concausal e incapacidade parcial de 25%, arbitra-se indenização por dano material (pensão mensal) em 12,5% sobre o salário do empregado. Precedentes do TST. (ROT – 0010654-74.2022.5.18.0103 – Rel. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis – 3ª Turma – DEJT em 03.05.2023)

FÉRIAS. EMPREGADO INTERNADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

É irregular a concessão de férias abrangendo o período em que o empregado esteja internado para tratamento de saúde, por desvirtuar o objetivo do instituto e causar prejuízo ao trabalhador. Logo, o empregador deve pagar os dias coincidentes com adicional de 1/3. (RORSum-0010091-16.2022.5.18.0241, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/04/2023)

GESTANTE -EMPREGADA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO -NECESSIDADE (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Tese jurídica prevalecente nº 26:

O 'pedido' de demissão da empregada gestante só é válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência ou da Justiça do Trabalho.

Processo: 0024228-79.2022.5.24.0000

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA EMITIDA NO IUJ0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Tese jurídica prevalecente nº 18:

O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16. Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADOS NÃO ESPECIALIZADOS

Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de reconhecer que a conduta do empregador, que atribui aos seus empregados não especializados a atividade de transporte de valores, configura ato ilícito e rende ensejo à compensação por dano moral. Revelada a negligência do reclamado em expor a reclamante a um grau de risco acentuado em relação ao existente na atividade para a qual foi contratada, tem ela direito a receber indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR-18400-85.2009.5.05.0421, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019).

(ROT-0010128-63.2022.5.18.0008, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/03/2023)

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Nos termos da Súmula n. 440 do TST, a suspensão do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por invalidez não retira do empregado o direito à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa aos seus funcionários. Recurso patronal desprovido. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024690-04.2021.5.24.0022; Data: 16-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida - 1ª Turma; Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA)

PROFESSOR. SUPRESSÃO DE CARGA HORÁRIA. RESCISÃO INDIRETA

Diz a lei que o empregado pode considerar rescindido o contrato se “o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários” (CLT, art. 483, g) - com maior razão, portanto, o empregado pode considerar rescindido o contrato se o empregador não oferecer nenhum trabalho, caso dos autos. (RO 0011319-89.2021.5.18.0005 – Relator Desembargador Welington Luis Peixoto – 1ª Turma – Publicado em 14.04.2023)

RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. RECUSA DO RECLAMANTE À REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ausência de pedido de reintegração ao emprego e/ou a própria recusa pelo empregado da oportunidade de retorno ao trabalho, não caracterizam renúncia ao direito à estabilidade e tampouco ocasiona a perda desse direito. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)” (RR-638-78.2011.5.04.0303, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/08/2018).

(ROT-0010816-25.2022.5.18.0008, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/03/2023)

TICKET REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO

No caso, durante toda a contratualidade, o empregado recebeu ticket-alimentação com desconto em contracheque no valor de R\$1,00 a título de “alimentação funcionário”. Em 04/09/2018, por meio do IRDR-0010195- 28.2017.5.18.0000, o Tribunal Pleno deste Regional fixou a seguinte tese jurídica vinculante:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E PARCELAS CONGÊNERES. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA.

A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor deduzido a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017. A norma do artigo art. 926 do CPC preconiza que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. (RORSUM – 0010439-49.2020.5.18.0291 – Rel. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis – 3ª Turma – Publicado em 20.03.2023)

UTILIZAÇÃO HABITUAL DO VEÍCULO PRÓPRIO PARA FUNÇÃO. GASTOS ORDINÁRIOS COM MANUTENÇÃO. PRESUNÇÃO

Comprovada a utilização habitual do veículo próprio para exercício da função, é presumível a existência de gastos ordinários para sua manutenção, dentro de uma esfera de razoabilidade, considerando as máximas de experiência (art. 375 do CPC).

(ROT-0010152-40.2022.5.18.0122, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/03/2023)